

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas e dá outras providências.

Autor: Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, de autoria do Deputado Raimundo Costa, propõe a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas classificados como de pequeno porte, desde que localizados em áreas previamente autorizadas para uso aquícola, e desde que observadas algumas condições técnicas, tais como manter o sistema produtivo original, evitar intervenções em áreas protegidas e possuir outorga para uso de recursos hídricos válida.

A proposição estabelece também que a ampliação deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental competente, com a apresentação de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado.

Na justificativa, o autor argumenta que o processo de licenciamento ambiental seria excessivamente burocrático e desalinhado com a realidade operacional de pequenos produtores. A proposta pretende, portanto, estimular o crescimento da aquicultura, mitigando entraves regulatórios para atividades de baixo impacto ambiental.



Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2025-14201

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, é meritório e oportuno, pois busca desburocratizar o processo de ampliação da aquicultura de pequeno porte, setor que possui grande potencial de crescimento e geração de renda em áreas rurais e ribeirinhas do país.

A proposição estabelece critérios claros, restritivos e objetivos para a dispensa do licenciamento ambiental, o que mitiga riscos de uso indevido da norma e evita impactos ambientais relevantes.

Além disso, a obrigatoriedade de comunicação ao órgão ambiental competente, acompanhada de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado da ampliação, reforça a rastreabilidade e o controle ambiental, permitindo ao Estado manter-se informado para fins de fiscalização e gestão dos recursos naturais.

Ao simplificar o processo de ampliação da aquicultura de pequeno porte em áreas já licenciadas, a proposta contribui para a dinamização da economia rural, a inclusão produtiva de pequenos aquicultores e o fortalecimento de cadeias produtivas de base comunitária e cooperativa.

Entretanto, para garantir a plena conformidade da proposta em apreciação com o ordenamento jurídico vigente sobre licenciamento ambiental, propomos substitutivo que visa esclarecer que a aplicação da futura norma



deverá observar as diretrizes da recentemente editada Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, bem como as competências suplementares dos entes federados. Esse esclarecimento é essencial para evitar interpretações conflitantes, reforçar a segurança jurídica e preservar o pacto federativo, já que a Lei nº 15.190/2025 prevê a possibilidade de Estados e o Distrito Federal adotarem exigências adicionais conforme peculiaridades locais.

Adicionalmente, a proposta original carece de definição objetiva do que se entende por "empreendimento aquícola de pequeno porte", o que pode gerar insegurança jurídica e divergências interpretativas por parte dos órgãos ambientais. Para suprir essa lacuna, definimos como por "empreendimento aquícola de pequeno porte" aquele que utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes.

Assim, o substitutivo que propomos reforça a integração da norma proposta às diretrizes legais já estabelecidas, preservando a competência dos entes federativos e garantindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da futura Lei.

Diante do exposto, considerando o mérito da proposta e a sua relevância para a desburocratização ambiental e o fomento da aquicultura sustentável no Brasil, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-14201



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado do licenciamento ambiental o empreendimento aquícola de pequeno porte que pretenda expandir sua área de atuação, desde que:

I – esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;

II – possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;

III – não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação;

IV – mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento aquícola de pequeno porte aquele que, cumulativamente:

I – utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes;

II – esteja inserido em corpo hídrico ou terreno previamente autorizado para atividade aquícola;



III – apresentar baixo potencial de severidade da espécie, conforme definição do órgão competente;

IV – possua baixo potencial poluidor.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o disposto em outras normas federais ou estaduais que disponham sobre o porte de empreendimentos aquícolas, desde que observada a harmonização com os objetivos desta Lei e assegurada ao aquicultor a aplicação dos critérios mais favoráveis, quando compatíveis com o interesse público.

Art. 3º A dispensa de licenciamento ambiental nos termos desta Lei não desobriga o empreendedor do cumprimento das demais normas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 4º A ampliação de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, acompanhado de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado de ampliação da atividade.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas gerais estabelecidas na Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, sem prejuízo da competência dos entes federativos para editar normas suplementares e dispor sobre especificidades locais ou regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-14201

